



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA

Estado de São Paulo

C.N.P.J. 45.726.445/0001-91

CIDADE FELIZ, FAMÍLIA FELIZ.



Rua 21 de Março N.º 881 - Centro - Telefax: (0xx17) 278-1213 - Cep 15 250-000 - União Paulista - SP

Adm. 2001 a 2004

LEI MUNICIPAL N.º 702, DE 22 DE JUNHO DE 2002.

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências”.

WALDECIR SOLIGO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA, COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A presente Lei institui o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO PAULISTA, dos poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo Único - As disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores municipais de provimento EFETIVO e aqueles que adquiriram a estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo, são aqueles preenchidos através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme a natureza do cargo.

§ 3º - Os cargos públicos de provimento em comissão, são aqueles de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Considera-se **vencimento** para os efeitos desta Lei, o salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tem direito.

Art. 5º - É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA

Estado de São Paulo

C.N.P.J. 45.726.445/0001-91

CIDADE FELIZ, FAMÍLIA FELIZ.



Rua 21 de Março N.º 881 - Centro - Telefax: (0xx17) 278-1213 - Cep 15 250-000 - União Paulista - SP Adm. 2001 a 2004

Art. 6º - Para todos os cargos públicos do Município de União Paulista o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais será o das Consolidações das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 7º - Somente será permitida a investidura de servidor de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, ao qual se dará ampla publicidade.

Parágrafo Único - É vedada a realização de concurso público durante o prazo de validade do anterior, sem o preenchimento das vagas existentes.

Art. 8º - O servidor aprovado em concurso e nomeado para o serviço público somente alcançará a efetividade após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma será considerado para os fins previstos no *caput* deste artigo o tempo de serviço anteriormente prestado no serviço público municipal.

Art. 9º - O servidor público terá direito à percepção de Adicional por efetivo tempo de serviço público municipal, calculado sobre o seu salário de referência, o percentual de cinco por cento a cada cinco anos de efetivo serviço prestado.

§ 1º – O adicional por tempo de serviços a que se refere o *caput* deste artigo, incorporar-se-á ao salário dos servidores para todos os fins de direito somente por ocasião da aposentadoria.

§ 2º - A apuração do tempo será feita em dias de efetivo exercício e o total convertido em anos, considerados estes de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir da admissão do servidor.

§ 3º - A percepção do valor do adicional correspondente ao período, será devido e pago no mês subsequente em que o servidor tiver completado o período aquisitivo.

Art. 10 – Será concedido ao servidor público municipal licença prêmio de noventa dias, a cada cinco anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único – A contagem do tempo será realizada com os mesmos critérios utilizados no § 2º, do artigo anterior.

Art. 11 - A licença prêmio será concedida:

- I – pelo Chefe do executivo aos servidores da Prefeitura Municipal; e
- II – pela Mesa Diretiva do Legislativo, aos servidores da Câmara Municipal

§ 1º - Caberá a autoridade competente referida, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio.

Art. 12 - Durante o gozo da licença-prêmio, poderá a autoridade competente interferir, suspendendo-a temporariamente por motivo de interesse relevante ao serviço público.

Art. 13 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença-prêmio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA

CIDADE FELIZ, FAMÍLIA FELIZ.



Estado de São Paulo

C.N.P.J. 45.726.445/0001-91

Rua 21 de Março N.º 881 - Centro - Telefax: (0xx17) 278-1213 - Cep 15 250-000 - União Paulista - SP Adm. 2001 a 2004

Parágrafo Único - A concessão de licença-prêmio caducará se o servidor não iniciar o seu gozo no prazo de trinta dias a contar do ato que houver concedido.

Art. 14 - Poderá o servidor, mediante requerimento, solicitar que a licença prêmio seja dividida em dois períodos iguais de quarenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma a licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia, podendo, todavia, ser apostilado o referido período no prontuário do servidor para gozo oportuno ou para fins de incorporação ou contagem de tempo de serviço.

Art. 15 - A licença prêmio não será concedida quando:

I - o servidor, no período aquisitivo, tiver sofrido punição disciplinar;

e

II - o servidor, no período aquisitivo, somar mais de trinta faltas, justificadas ou não.

Art. 16 - Será concedida gratificação de vinte por cento do salário ao servidor que for designado para realizar as funções de encarregado de setor.

§ 1º - Considera-se salário para efeito deste artigo, os vencimentos recebidos pelo servidor ocupante de cargo efetivo, exceto quando exista no quadro da Prefeitura referência de cargo para a função assumida.

§ 2º - É vedado ao servidor receber mais de uma gratificação, exceto no caso do mesmo exercer função junto ao Fundo de Previdência Municipal.

Art. 17 - Os casos omissos ou não abrangidos por esta Lei serão disciplinados pelas regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União Paulista, 22 de junho de 2002.


WALDECIR SOLIGO LOPES
Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi registrada na Secretaria desta Prefeitura e afixada em lugar de costume na data supra.


GUMERCINDO LEITE
- Diretor Administrativo -